



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600022-79.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO 2019
Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE BAGÉ-RS
IANCA FERREIRA DA SILVA SOUZA
EDIMAR FAGUNDES CARDOSO
Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 9,06% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELO PRESTADOR NO PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA PENA DE MULTA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 46, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL E AFASTANDO-SE A PENA DE MULTA, INCIDENTE APENAS NOS CASOS DE DESAPROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB de Bagé-RS em face de sentença (ID 44980887) que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, visto que identificado o recebimento de recursos de fonte vedada, sendo determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 850,00, acrescida de multa de R\$ 170,00 (20%), totalizando R\$ 1.020,00.

Em suas razões recursais (ID 44980892), a agremiação invoca a Lei nº 13.488/2017, a qual permite, a partir da sua vigência, a contribuição advinda de filiados a partidos políticos. A respeito do item IV do Relatório do Exame de Prestação de Contas, afirma que, realmente, os dois depósitos referidos no parecer técnico não foram contabilizados na apresentação das contas, mas esclarece que houve a correção na Retificação de Dados. Salienta que a Técnica Judiciária responsável pelo exame das contas, “salvo melhor juízo”, não tem habilitação na área contábil. Requer o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas sem qualquer ressalva.

Remetido o feito ao TRE-RS, vieram em seguida a esta PRE para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz respeito à tempestividade, o art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

No presente caso, a sentença foi publicada no DJE no dia 13.05.2022 (ID 44980890), uma sexta-feira, sendo que o prazo iniciou-se na segunda-feira, dia 16.05.2022, encerrando-se na quarta-feira, dia 18.05.2022.

Como o recurso foi interposto exatamente nessa data, tem-se que restou observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito.

O exame técnico realizado na origem (ID 44980843) identificou o recebimento de recursos de fontes vedadas, haja vista *a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.546/2017*, relativas a nove doações de R\$ 85,00 por Alvaro José Mieres Rachinhas, Coordenador de Difusão e Cultura da Prefeitura Municipal de Bagé, e uma doação realizada por Deise Maraisa Freitas da Silva (Sup. Un. Assistência Social do Município), no mesmo valor de R\$ 85,00.

Junto ao exame técnico foram colacionados demonstrativos referentes às filiações partidárias de Deise (ID 44980845) e Alvaro (ID 44980846), nas quais se verifica que **nenhum dos dois era filiado ao partido prestador no exercício de 2019**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após o exame da documentação e dos documentos apresentados pelo prestador, foi elaborado Parecer Conclusivo (ID 44980871) que manteve o apontamento relativo às fontes vedadas. Quanto ao item IV do Relatório do Exame de Prestação de Contas, a análise técnica ressaltou que, embora tenham sido refeitos os documentos contábeis, não foram refeitos os relatórios financeiros no SPCA, mas que se trata, no caso, de uma impropriedade que não compromete a consistência na prestação de contas.

A sentença desaprovou as contas unicamente em razão da irregularidade referente ao recebimento de recursos de fontes vedadas.

Quanto a esse ponto, observa-se que a redação atual do art. 31, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos, introduzida pela Lei nº 13.488/2017, ao substituir a expressão “autoridade pública”, anteriormente constante do inc. II, por “pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político”, ampliou a vedação existente, inclusive para os cargos de simples assessoramento.

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporário, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos destinados à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato do contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a imprecisoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

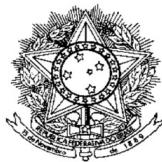
respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido e ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

Nessa linha, a alteração no art. 31 da Lei nº 9.096/95 operada pela Lei nº 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, atendeu aos princípios constitucionais em tela quando retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de natureza política) efetassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.

O permissivo à doação por filiados, de constitucionalidade duvidosa, é uma exceção à vedação de doação por parte de exercentes de cargo de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo ou emprego público temporário, devendo haver, portanto, a efetiva demonstração do vínculo partidário com a agremiação prestadora.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fontes vedadas, no montante de **R\$ 850,00, visto que os doadores, conforme demonstrado, não eram filiados à agremiação prestadora.**

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no montante total de R\$ 850,00, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 9,06% do total de receita auferida pela agremiação no exercício de 2019, a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

Outrossim, aprovadas as contas com ressalvas, não incide a multa de até 20% da importância apontada como irregular, prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 unicamente para os casos de desaprovação, devendo ser afastada, por isso, a sanção imposta na sentença.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, com a determinação ao prestador do **recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 850,00**, afastando-se a pena de multa aplicada na origem.

Porto Alegre, 15 de março de 2023.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.**